TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº:	182850/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:	KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:	FABIANO JOSE GLAAB
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 332/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Porto Vitória. Exercício de 2020. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porto Vitória, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Kurt Nielsen Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 23.938.000,00.

As informações relacionadas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4424/21-CGM (peça 8), são as seguintes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RJD

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
303745/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	79/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
712103/20	2016	PEDIDO DE RESCISÃO	GCFAMG			
289509/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	446/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
187475/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	190/2019	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
252021/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	524/2020	Parecer prévio pela regularidade

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, constatou a existência da seguinte impropriedade: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa e documentos nas peças processuais 15 a 23.

Em nova análise, a CGM (Instrução 1295/22 – peça 27) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 114/22 (peça 28), corroborou o opinativo técnico.

Intimado a se manifestar quanto ao déficit verificado na origem Valores Restituíveis, o gestor e o município apresentaram novos esclarecimentos (peças 35-36 e 43).

Em análise conclusiva, a unidade técnica (Instrução 884/23, peça 47) e o órgão ministerial (Parecer 235/23-2PC, peça 48) mantiveram opinativo pela irregularidade das contas.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RJD

2 FUNDAMENTAÇÃO

Foi constatado que o município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit no valor de R$ 392.368,64, verificado nas Transferências Voluntárias e de R$ 5.403,44, na origem de Valores Restituíveis.

Diante dos documentos juntados e da justificativa apresentada relacionada à falha técnica, a unidade técnica consultou as informações do SIM-AM e constatou que não houve alteração nos registros. Desta forma, tendo em vista que não restou demonstrada a correção da falha aduzida, concluiu pela manutenção da irregularidade.

Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica pela manutenção do achado, com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g"[1], da Lei Complementar 113/05, ao gestor.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[2], e 16, inciso III, alínea "b"[3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO**:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Porto Vitória, exercício financeiro de 2020, em razão da seguinte impropriedade: obrigações de despesas contraídas nos

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[2] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[3] Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RJD

últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

3.2 pela aplicação ao Senhor Kurt Nielsen Junior da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Porto Vitória, exercício financeiro de 2020, em razão da seguinte impropriedade: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- aplicar ao Senhor Kurt Nielsen Junior a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

[4] Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RJD

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[5] Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RJD